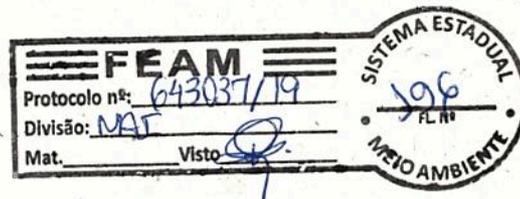


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Companhia Vale do Rio Doce S/A – Vale S/A

Processo nº 1467/2004/001/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 49909/2007, infração grave, empreendimento de grande porte.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A Vale S/A foi incurso no artigo 86, II, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Funcionar atividade potencialmente poluidora, armazenamento de óleo diesel para abastecimento de locomotiva e veículos, sem o licenciamento ambiental expedido pelo órgão ambiental competente.

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais).

A penalidade de multa simples foi mantida, porém com valor reduzido para R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em razão da incidência do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008, consoante decisão de fls. 77, da qual foi notificada a atuada em 15/03/17.

Irresignada, apresentou a atuada o presente recurso, tempestivamente, em 12/04/2017, no qual alegou, em suma, que:

- seria nula a decisão relativa à defesa, já que a autoridade prolatora não teria competência, nos termos da Lei nº 21.972/2016;

- o IBAMA é o órgão federal competente para o licenciamento, iniciado em 2001, e quando da lavratura do auto, tramitava o processo de LO naquele órgão, que culminou na LO nº 967/2010;
- o posto de armazenamento e abastecimento da estação Desembargador Drumond, estrutura acessória da EFVM, é objeto de fiscalização pelo IBAMA, nos termos da DN COPAM nº 273/2000 e em razão da vinculação da competência do licenciamento à de fiscalização trazida pela LC 140/11;
- a Recorrente não poderia ter sido autuada por “funcionamento sem licença” no período entre o requerimento promovido nos termos da Resolução CONAMA 273/2000 e a emissão da licença, considerando-se o sentido da regra de transição inserta no artigo 16, do Dec. nº 44.309/2006 e reproduzida no Decreto nº 44.844/2008;
- teria ocorrido a decadência do exercício do dever de fiscalização pela Administração Pública, já que o SISEMA tinha ciência das operações da EFVM desde 2001;
- o posto de armazenamento e abastecimento tem porte médio, conforme DN 74/2004, de modo que deverá ser revisto o valor da multa, reduzindo-se para R\$10.001,00 (infração grave, médio porte);
- não deverão incidir juros de mora, já que não há decisão administrativa definitiva;
- deverão incidir as atenuantes previstas no art. 68, I, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru seja reconhecida a nulidade da decisão de primeira instância, do auto de infração ou revisto o valor da multa.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso são capazes de descaracterizar a infração cometida. Senão vejamos.

II.1 – DECISÃO – COMPETÊNCIA – PREVISÃO REGULAMENTAR.

Firmou a Recorrente que seria nula a decisão referente à defesa, ante a incompetência da autoridade prolatora, nos termos da Lei nº 21.972/2016.

Entretanto, a competência do Presidente para proferir a decisão de defesa estava insculpida no Estatuto da FEAM, à época, o Decreto nº 45.825/2011, que assim dispunha:

Art. 10 – Compete ao Presidente da Fundação:

VIII – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e demais sanções administrativas previstas na legislação em relação aos autos de infração lavrados anteriormente à publicação da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, bem como daquelas interpostas em razão do exercício de seu poder de polícia originário por seus servidores credenciados e lotados na FEAM ou por ela conveniados, no âmbito de suas competências.

Somente em 24 de janeiro de 2018 tal decreto foi revogado pelo Decreto nº 47.347, de 24 de janeiro de 2018.

Desta forma, não procede o argumento da Recorrente.

II.2 – DA AUTUAÇÃO – COMPETÊNCIA – LICENCIAMENTO – IBAMA – PROCESSO FORMALIZADO.

A Recorrente alegou que o IBAMA seria o órgão federal competente para o licenciamento, iniciado em 2001, e que, quando da lavratura do auto, tramitava o processo de LO naquele órgão, que culminou na LO nº 967/2010. O posto de armazenamento e abastecimento da estação Desembargador Drumond, estrutura



acessória da EFVM, seria objeto de fiscalização pelo IBAMA, nos termos da DN COPAM nº 273/2000 e em razão da vinculação da competência do licenciamento à de fiscalização trazida pela LC 140/11. E mais, que não poderia ter sido autuada por “funcionamento sem licença” no período entre o requerimento promovido nos termos da Resolução CONAMA 273/2000 e a emissão da licença, considerando-se o sentido da regra de transição inserta no artigo 16, do Dec. nº 44.309/2006 e reproduzida no Decreto nº 44.844/2008.

De fato, conforme esclarecido no Histórico do Processo, PT nº 032/2010 – NLA/SUPES/IBAMA/MG, fls. 140, o empreendimento **solicitou a licença de operação ao IBAMA em outubro de 2001** e em dezembro, após deliberar com os órgãos ambientais de MG e ES, aquele órgão assumiu o licenciamento da malha ferroviária.

No parecer técnico acima referenciado, que tratou da análise do EA (Estudo Ambiental) e o PBA (Plano Básico Ambiental) do projeto de regularização da malha ferroviária da Estrada de Ferro Vitória a Minas e das estruturas de apoio (oficinas, postos de abastecimento, terminais, bases de atendimento a emergência, etc.), se esclareceu que as oficinas e postos de abastecimento, toda a estrutura da EFVM estava em processo de licenciamento ambiental. Salientou-se que o **Complexo de Desembargador Drumond Central** operava desde o início da década de 70 para as atividades de manutenção e abastecimento para atendimento a demandas da EFVM e que **os dois postos de abastecimento de combustíveis e áreas de tancagem, além das instalações das estruturas de apoio, integravam o complexo, sujeito ao licenciamento.** O parecer foi favorável à concessão da LOC, sujeita as condicionantes nele especificadas. E, assim, a Recorrente obteve a LOC nº 967/2010, que abarcou também os postos de abastecimento de combustíveis da EFVM, inclusive o de Desembargador Drumond, em Nova Era, objeto da autuação.

Desta forma, ressoa que o processo de licenciamento do posto de abastecimento da Estação Desembargador Drumond teve início no ano de 2001, na esfera federal, no IBAMA.

Nos termos do artigo 17, da LC 140/11¹, ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização de empreendimento ou atividade compete lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para apuração de infração cometida pelo empreendimento licenciado ou autorizado. No entanto, em seu §3º está explicitada a **competência comum de fiscalização**, de modo que a **todos os entes federativos compete lavrar auto de infração**, prevalecendo, no entanto, aquele que for lavrado pelo órgão licenciador.

Na hipótese dos autos, é bom que se esclareça, **ainda não vigia a LC 140/11, mas já vigorava a Resolução Conama 273/2000**, que trouxe diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis, serviços, prevenção e controle da poluição, e estabelece, em seu artigo 7º, que a atribuição de fiscalização é do órgão licenciador.

Deste modo, incumbia ao IBAMA a atribuição de fiscalização do empreendimento, conforme Res. CONAMA 273/00, embora também não estivesse excluída a competência do ente estadual, na forma do artigo 23, da Constituição Federal, que preleciona seja conjunta a atuação dos entes federados

¹ Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.



na gestão ambiental. Assim, o argumento da Recorrente, de incompetência do órgão ambiental estadual, carece de fundamento legal.

Por outro lado, entretanto, não se pode olvidar que o IBAMA foi incumbido do licenciamento dos postos de abastecimento e armazenamento integrantes da malha ferroviária da EFVM e que tal **processo teve início em 2001**, na forma da Resolução CONAMA 273/2000, ou seja, **não é cabível a autuação pelo cometimento da infração prevista no artigo 86, II, do Decreto 44.309/2006, já que o empreendimento (estrutura integrante da EFVM) não estava sujeito ao licenciamento estadual.**

Ademais, o **auto foi lavrado após a formalização do processo administrativo na esfera federal.** Vejamos o que dispunha o artigo 16, do então vigente Decreto nº 44.309/2006:

Art. 16. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13.

Destarte, embora o licenciamento estivesse em curso em diversa esfera, federal, poderia ser aplicada nos autos deste processo administrativo a denúncia espontânea, prevista na legislação estadual, mormente porque o órgão ambiental estadual de Minas Gerais (além do de Espírito Santo) acordou em repassar ao IBAMA o procedimento em questão em 2001, consoante explicitado nos autos.

Assim sendo, não subsiste a infração imputada à Recorrente e, ainda que não seja acolhido tal entendimento, afastar-se-á, também, a responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação sem a licença ambiental, já que o processo foi formalizado em 2001 no órgão federal e culminou na LO em 07/12/2010.

Finalmente, as demais alegações trazidas pela Recorrente não serão analisadas por restarem prejudicadas.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remetam-se os autos à CNR, com a sugestão de **deferimento do Recurso** e descaracterização do AI 49909/2007, com espeque no exercício do poder de autotutela da Administração Pública e fundamento no artigo 82, do Decreto nº 44.309/2006.

É o parecer.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2019.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

